

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PAGAS INDEVIDAMENTE. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS.

Trata-se de expediente administrativo dirigido a esta Procuradoria-Geral pelo sr. Agente Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), questionando quanto à aplicação de juros e correção monetária em parcelamento administrativo, referente a ressarcimento de despesas médicas pagas indevidamente pela autarquia.

O expediente administrativo nº 18769-2442/00-8 é inaugurado com pedido de sindicância quanto ao estado civil de dependente de segurado do IPERGS (fl. 2). Na averiguação, foi constatado que a dependente havia se casado no religioso na cidade de Bagé (fls. 3-6). No expediente administrativo nº 14611-2442/00-0 consta a exclusão da dependente (fl. 8). Verificada a existência de pagamentos de despesas médicas realizadas após o matrimônio da dependente (fls. 9-31), determinou-se a cobrança desses valores dos segurados do IPERGS (fl. 32-34). Esses foram notificados para realizar o devido ressarcimento (fls. 35-36 e 42-47). À fl. 50 consta pedido de parcelamento da dívida, o que foi deferido pela autarquia (fl. 51). À fl. 57, novo requerimento do segurado, desta feita solicitando a revisão dos juros aplicados à dívida. À fl. 59, manifesta-se a Diretoria Administrativo-Financeira do IPERGS:

"(...) solicita revisão da dívida junto ao IPERGS, originada no ano de 2000, referente ao uso indevido de assistência médica por dependente sem direito.

(...)

Em julho/2010 houve solicitação e autorização para parcelamento em 180 vezes (folhas 69 e 70). Entre 2010 e 2012, houve pagamento de 15 parcelas, no montante de R\$ 605,19.

Na planilha de cálculo em folha 77 foram discriminados os valores devidos menos os pagos, resultando em duas situações possíveis:

- a) Dívida atualizada pelos índices inflacionários = R\$ 3.247,31; e
- b) Dívida atualizada pelos índices inflacionários + juros compostos de 6% ao ano = R\$ 7.489,30."

E à fl. 60:

"Ao setorial da PGE:

Sr. Procurador:

Ao cumprimentá-lo solicito que Vsa. analise o processo em tela no que tange a possibilidade legal do IPERGS NÃO realizar a cobrança de juros compostos de 6% ao ano, conforme o item b) da folha 78. Ao abrir mão desta cobrança, entendemos que aumentamos a capacidade do devedor em honrar essa dívida, mas temos que resguardar a administração embasando e justificando esta decisão de forma a não acarretar nenhum tipo de questionamento quanto ao não cumprimento desta prática. Solicito ainda sua colaboração técnica no sentido de justificar a obrigatoriedade legal, se houver, da cobrança de juros compostos. Essa análise nos servirá de base para demais casos análogos."

O expediente administrativo é, então, remetido a esta PGE com os seguintes questionamentos: "1) Nos parcelamentos administrativos, seria possível a redução/exclusão da aplicação de juros? 2) E a atualização monetária poderia ser excluída desses parcelamentos?"

É o breve relatório.

O tema da taxa de juros e correção monetária aplicáveis às cobranças de dívidas é tormentoso e adquire diferentes soluções ao longo do tempo, face ao advento de novas legislações. Difere também a aplicação em relação à Fazenda Pública. Para melhor delinear a solução, particionaremos a análise pelos períodos de tempo e legislações aplicáveis à espécie.

Entretanto, independente do período de tempo considerado, desde logo deve ser ressaltada a impossibilidade de cobrança de juros compostos. Na vigência do Código Civil de 1916 havia a

previsão dessa aplicação somente no caso de atos ilícitos, em seu art. 1.544. O novo Código Civil de 2002 não mais possui essa previsão. Assim, em qualquer situação, inaplicável os juros compostos à cobrança de dívidas pelo Poder Público.

Nesse sentido, extrai-se trecho de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"responsabilidade civil em acidente de trânsito. ação de indenização. danos materiais. danos morais. juros de mora. juros compostos. sucumbência. pensionamento. compensação de honorários.

(...)

Juros legais de 6% e 12% ao ano. Readequação.

Juros compostos mantidos. Condenação do primeiro demandado pela morte do menor.

(...)

A incidência de juros compostos só ocorre até a entrada do Novo Código Civil, pois neste não existe previsão legal para aplicação, e é possível em face da condenação criminal definitiva do motorista demandado." (Acórdão nº 70034221960, Rel. Des. Bayard Ney Freitas Barcellos, 11ª CC, j. 29/06/2011)

Ressalte-se, ainda, que a presente análise aplica-se somente à cobrança de dívidas não tributárias. Isso porque as dívidas tributárias possuem regramento próprio, diferenciado, não sendo relevante à elucidação da consulta em tela.

Na vigência do Código Civil de 1916

Disponham os arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916:

"Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada."

Portanto, durante a vigência do Código Civil de 1916, aplicável a taxa de juros simples de 6% ao ano. Quanto à correção monetária, não há necessidade de previsão legal, uma vez que se trata de recomposição da moeda, sem acréscimos. Esse entendimento foi anteriormente esposado por esta Procuradoria no Parecer nº 11.267, que assim concluiu:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RESULTANTES DE CONTRATO ANTERIOR A SUA INSTITUIÇÃO. CABIMENTO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL QUE SE ENTENDE RECEBER O CONCEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMO HOJE É CONHECIDA."

E na fundamentação assim constou:

"Segundo nos demonstrava o Ilustre Professor e Procurador do Estado, Pedro Henrique Poli de Figueiredo, a correção monetária tem sua raiz na Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 que, ao autorizar a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), também determinou que o seu valor nominal fosse atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, Lei em cujo texto encontra-se pela primeira vez delineada a correção monetária que posteriormente alastrou-se para todos os campos das relações obrigacionais que fossem reduzidas à espécie.

De fato, e em seguida, encontramos a Lei nº 4.370, de 28 de julho, também do ano de 1964, a dispor sobre a revisão de preços em contratos de obras e serviços a cargo de órgãos do Governo Federal, inclusive dispondo sobre contratos que não previam cláusulas de revisão, daí seguindo-se Lei 4.380/64, depois, em cascata, leis dispondo sobre correção monetária no Sistema Financeiro da Habitação, nos débitos fiscais, nas contribuições de previdência social, das multas trabalhistas, dos créditos trabalhistas, nas concordatas, nas desapropriações, nas prestações alimentícias, nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, assim por diante.

Hoje em dia não mais se discute o cabimento da correção monetária, mesmo que não prevista contratualmente, posto que esta não seria uma penalidade, não seria um "plus" a que se agrega ao principal, mas sim, o simples meio de recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, como nos diz a reiterada e candente jurisprudência dos nossos Tribunais.

A coleção jurisprudencial é infindável, de inúmeras Súmulas, de decisões tão punctuais que, não

restam mais dúvidas, a ninguém mais ocorre questionar o cabimento da correção monetária em qualquer espécie de débito, seja oriundo de relação contratual, seja de relação extracontratual.

A exemplificar, pinçando dentre aquelas citadas por THEOTONIO NEGRÃO:

- 'Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um 'plus' mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.' (RSTJ 23/307 e STJ-RT 673/178).

- 'No sistema inflacionário e no contexto de uma economia indexada, a correção monetária não constitui um 'plus' sobre o valor da condenação, mas simples mecanismo de preservação do valor real da indenização.' (STJ-4ªT, j.17.9.91).

'Em regime de violenta inflação, reconhecer o direito ao crédito e negar atualização de seu valor é o mesmo que negar o direito'. (STJ-1ªT, j. 1.6.92).

'Administração. Empreiteira. Contrato para realização de obras públicas. Atraso no pagamento das faturas. Correção Monetária. Incidência, mesmo nos contratos celebrados sem previsão, em face da desvalorização da moeda pela inflação.' (RSTJ 24/473).

- 'A correção monetária, como um aspecto diferenciado da teoria da imprevisão no contexto peculiar da economia brasileira, pode incidir mesmo nos contratos avençados sem sua previsão. Contrato firmado durante o Plano Cruzado I, sob custos congelados e geral expectativa, em todas as classes sociais e com raras exceções, de que a inflação estivesse debelada ou reduzida a razoáveis proporções, permitindo assim a contratação de construções por preços acrescidos apenas de juros. Retomada da inflação, autorizadora da atualização da moeda desvalorizada a ponto de afetar a comutatividade contratual (STJ-4ªT, rel.Min.Athos Carneiro, DJU 25.11.91, p. 17.079).

- 'Não constituindo a correção monetária um 'plus' mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, deve ela incidir mesmo nos contratos pactuados sem sua previsão.' (STJ-RT 661/181).

(...)

Para argumentar: se a lei não é explícita, se o contrato, anterior a 1964, não poderia prever a correção monetária como agora é concebida, mas apenas um arremedo dela, se tais indícios, em virtude do princípio da legalidade não evidenciam este direito do Estado, há que confrontá-lo com o princípio da moralidade, também, e com igual hierarquia, inscrito na Constituição Federal, e que repele enfaticamente o enriquecimento sem causa.

A respeito observa MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO:

'As provadas conseqüências lesivas devem ser consideradas como amorais. Venha de atos ou de contratos desvirtuados na intenção. Provenham de qualquer relação administrativa. Desviando objetivos ou favorecendo interesses. Excedendo a propósitos que não estejam previstos na manifestação de vontade.

O problema, que também é de obrigações administrativas, em determinadas circunstâncias subjetivas ou fáticas, repele que a Administração e partes possam tirar proveito maior indevido de uma relação administrativa, especulando ou abusando da moral corrente, que não aceita enriquecimento sem provada justa-causa.

Mesmo na imprevisão ou no risco, é preciso equilíbrio entre interesses opostos, impedindo que a Administração e as partes comprometam uma relação jurídica nascida de ato ou contrato. Deve haver sempre equivalência nas obrigações. Equivalência de valores que deve ser mantida até final execução de obras e serviços.

O que se torna objeto de exame vem da onerosidade excessiva dos compromissos, nunca da culpa ou do caso fortuito. Fica fora da moral administrativa, de antemão nos processos públicos, concepcionar o inevitável como um possível decorrente de atos e de contratos. Quanto às obrigações, uma vez ajustadas, só se alteram por influência de força maior. Novos ajustes ou reajustes, sujeitam-se a valores atualizados face a existência de contingências estranhas.

O pagar a mais, fora dos critérios técnicos, atinge a moralidade administrativa. Fere razões de ética comum, desigualando as partes, beneficiando uma delas e não mutualizando no interesse público os ônus advindos da execução de obras e serviços, de licitações ou contratações formalizadas nos limites da legalidade procedimental.' (Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, 1993, p.17/18).

Assim que, se no momento em que se encerra contrato tão antigo que não previa a correção monetária como agora é concebida e tão enraizada nas relações obrigacionais que a construção jurisprudencial a declara não um plus, mas a composição do principal, aplicável desde sua constituição independentemente da previsão das partes, então, à moralidade, subsume-se no encerramento das contas do contrato de concessão, à conta do equilíbrio econômico-financeiro."

Assim, aplicável o índice usualmente utilizado pelo IPERGS para a atualização monetária, desde que reflita a realidade de perda de valor da moeda.

Na vigência do Código Civil de 2002

Em 10/01/2003 entra em vigência o novo Código Civil, que dispõe de forma diversa sobre as taxa de juros moratórios, em seu art. 406:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

A partir de então, travou-se árdua discussão na doutrina e na jurisprudência sobre qual seria a taxa de juros a utilizar. Considerável corrente entendia pela aplicação da taxa SELIC, utilizada pela Fazenda Nacional. Outra corrente, entretanto, entendia pela aplicação do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que determinava a aplicação da taxa de 1% a.m. A controvérsia foi solucionada com o julgamento dos Embargos de Divergência nº 727842, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, com o seguinte teor:

"CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, 'Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

1. Há identidade fática entre as teses confrontadas. Enquanto no acórdão embargado reconheceu-se que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora decorrentes de descumprimento de obrigação civil são calculados na razão de 1% ao mês, nos paradigmas decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC. Conheço, pois, dos embargos de divergência.

2. No mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no julgado paradigma, de que fui designado relator para acórdão (REsp 710.385/RJ, DJ de 14.12.2006), cujo teor é o seguinte:

(...)

Mas há outra linha de entendimento, segundo a qual a taxa de juros legais, atualmente, é calculada pela SELIC, pelos seguintes fundamentos:

(a) o art. 406 do CC, ao remeter à 'taxa que estiver em vigor', expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que poderá ser modificada de tempos em tempos, já que aplicável a vigente em cada momento dado; (b) o CTN, em seu art. 161, § 1º, dispõe que a taxa de juros será de 1%, 'se a lei não dispuser de modo diverso', o que caracteriza uma norma supletiva, que pode ser afastada por lei ordinária; (c) o art. 13 da Lei 9.065/95, fazendo referência ao art. 84 da Lei 8.981/95, estabeleceu que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (d) a utilização da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária foi confirmada em outras normas, tais como os arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (repetição ou compensação de tributos), 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02; (e) o STJ tem aplicado a SELIC em demandas tributárias, não reputando-a inconstitucional; (f) conforme o entendimento do STF na ADIn 4-DF, a expressão 'juros reais' contida no já revogado art. 192, § 3º, da CF, é de eficácia limitada, não havendo que se falar, portanto, em vedação constitucional à previsão de juros superiores a 12% ao ano; (g) apesar de a SELIC englobar juros moratórios e correção monetária, não se verifica bis in idem, pois sua aplicação é condicionada à não-incidência de quaisquer outros índices de atualização (FONSECA, Rodrigo Garcia da. 'Os juros e o Novo Código Civil', in Revista de Direito Bancário e do Mercado de

Capitais. Ed. Revista dos Tribunais. ano 7. outubro-dezembro de 2004, p. 67-110; STUBER, Walter Douglas e MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. 'A questão dos juros no âmbito do atual Código Civil', in Revista Jurídica Consulex. Ed. Consulex. ano 8. nº 172. 15 de março de 2004, p. 33; WALD, Alexandre de Mendonça. 'Os juros no Código Civil e a Emenda Constitucional 40. A constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil', in Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. julho-setembro de 2003, p. 251-258; LOUREIRO, José Eduardo. 'Os juros no Novo Código Civil', in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. janeiro-junho de 2003, p. 94-105).

No meu entender, esse último posicionamento é o que melhor se ajusta ao disposto no art. 406 do CC, tendo em vista que é a SELIC a taxa aplicável à mora relativa aos débitos com a Fazenda Nacional. É o que dispõem os arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. Ademais, a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005), não havendo que se falar na sua inconstitucionalidade. Assim, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC." (EResp 727842, Rel. Min. Teori Zavascki, Corte Especial, j. 08/09/2008)

Esse entendimento foi confirmado pelo seguinte acórdão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- A incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem.

- Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido." (AgRg nos EDcl no AI nº 1401515, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 10/04/12)

Portanto, vige o entendimento que, inexistindo outra convenção, deve ser aplicada a taxa SELIC. Ressalte-se que essa taxa inclui em seu cálculo a atualização monetária. Descabe, portanto, a acumulação de novo índice de correção monetária. Em conseqüência, no período a partir de 10/01/2003 aplica-se somente a taxa SELIC para a correção monetária e taxa de juros.

Deve-se ressaltar, entretanto, ser a presente conclusão sujeita a alterações ao longo do tempo, tendo em vista estar a jurisprudência ainda em formação em relação ao tema. Cite-se, por exemplo, a alteração legislativa produzida pela Lei Federal nº 11.960/2009, dando nova redação à Lei Federal nº 9.494/97, nos seguintes termos:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Muito embora a declaração de inconstitucionalidade parcial na ADIN 4357/DF, tal efeito encontra-se suspenso por força de liminar, enquanto pendente julgamento de pedido de modulação de efeitos da decisão.

Inobstante a referida legislação trate de casos em que a Fazenda Pública é devedora de valores, na própria ADIN 4357/DF o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a expressão "independentemente de sua natureza" com base no princípio da equidade, por ser a taxa SELIC utilizada pela Fazenda Pública na cobrança de valores tributários. Assim, nas ações de repetição de indébito, também teria que ser utilizada a mesma taxa. Seguindo a mesma linha de raciocínio, estabelecidos os juros aplicados à caderneta de poupança nos casos em que a Fazenda Pública for devedora, deveria, pelo princípio da equidade, ser a mesma taxa aplicada quando a Fazenda Pública for credora. Entretanto, até o momento não foram proferidas decisões judiciais nesse sentido. Alerta-se, novamente, estar a jurisprudência ainda em formação, sendo a conclusão pela utilização da taxa SELIC baseada na interpretação literal do art. 406 do Código Civil.

Por fim, entende-se cabível a revisão dos juros aplicados no caso em tela, ainda que tenha havido a anuência do segurador quando da realização do parcelamento da dívida. Por analogia, aplica-se o entendimento dos Tribunais Superiores no julgamento das ações de revisão de contratos bancários, assim exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

1. O princípio da congruência - estabelecido no art. 460 do CPC - norteia a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o julgador profira sentença em desconformidade com pedido deduzido na petição inicial.
2. A natureza acessória das relações negociais firmadas entre as partes repousa no fato de que os sucessivos pactos tinham como real objetivo liquidar a operação anterior, representando verdadeira cadeia de contratos entabulados com propósito de amortizar a dívida contraída junto à instituição financeira. Nesse raciocínio, impossível se pensar na revisão da última relação contratual.
3. Ao julgador cabe a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial, a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente requerido. Precedentes.
4. A parte tem direito em ter seus contratos revistos, desde a origem, a fim de afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação da dívida. Súmula 286/STJ.
5. Recurso especial interposto por CHEADE ENGENHARIA LTDA - EPP E OUTRO provido. Prejudicado o julgamento do especial interposto pelo BANCO BVA S/A em razão da perda de seu objeto." (Resp nº 1339242, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS QUITADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.
2. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, conforme enunciado da Súmula 286/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores, independentemente da comprovação do erro no pagamento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AResp nº 60103, Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 12/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
- 2.- Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento.
- 3.- É inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal

Federal.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido." (Aresp 124160, Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 27/03/2012)

O Enunciado de Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, referido nas decisões transcritas, dispõe que: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Em conclusão, devem ser aplicados os seguintes índices: taxa de juros de 6% ao ano e índice de atualização monetária até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, quando, então, passa-se a utilizar a taxa SELIC.

Recomenda-se, por fim, seja regulamentada internamente pelo IPERGS a concessão de parcelamento administrativo das dívidas, de forma a evitar soluções díspares. Ainda, que seja unificado o entendimento em relação à matéria no âmbito das unidades especializadas desta Procuradoria-Geral do Estado, na medida do possível, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

MARLISE FISCHER GEHRES

Procuradora do Estado

Ref. Exp. Adm. nº 3732-2442/01-9

Processo no 3732-24.42/01-9

Acolho as conclusões do PARECER Nº 16.324/14, da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARLISE FISCHER GEHRES.

Em 18 de julho de 2014.

Bruno de Castro Winkler,

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

Em 18 de julho de 2014.

Carlos Henrique Kaipper,

Procurador-Geral do Estado.